



O princípio de socialidade e direitos metaindividuais: responsabilidade social

The principle of social and metaindividual rights: social responsibility

José Ângelo Remédio Júnior

Mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), procurador do Estado de São Paulo, São Paulo, SP - Brasil, e-mail: jangelo@aasp.org.br

Resumo

O princípio da socialidade, a despeito de sua inegável relevância ao ordenamento jurídico, mormente aos direitos metaindividuais, ainda não recebeu o necessário desenvolvimento científico, assim como ainda não ocorreu a sua efetiva concretização nas decisões do Poder Judiciário. No presente estudo serão tecidas breves ponderações sobre os limites e os alcances do princípio da socialidade, especialmente, no tocante a sua aplicação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como é verificada a forma de instrumentalização da responsabilidade social no emprego desse cânone jurídico. Não se pode perder de vista, ainda, a importância do princípio da socialidade que tem fundamento na própria Constituição Federal e, por conseguinte, alumia a totalidade do sistema normativo. A melhor compreensão do princípio da socialidade ajudará em uma escorreita interpretação e aplicação dos direitos difusos, bem como uma investigação mais rigorosa de sua manifestação nos

diversos ramos da dogmática jurídica que perquirem diretamente essa categoria de direitos, tais como o direito ambiental, o direito da criança e do adolescente e o direito do consumidor.

Palavras-chave: Princípio da socialidade. Responsabilidade social. Direito ambiental.

Abstract

The principle of sociality, despite its undeniable importance to the legal system, especially the rights metaindividuais has not yet received the necessary scientific development, it has not yet occurred its effective implementation in the decisions of the judiciary. In the present study it will be woven brief remarks on the limits and scope of the principle of sociality, especially regarding its application to diffuse rights, collective and individual homogeneous as well as it is checked the form of instrumentalization of social responsibility in the use of canon law. You cannot lose sight, though, the importance of the principle of sociality which is founded in the Constitution itself, and therefore illuminates the entire regulatory system. A better understanding of the principle of sociality in a slimmer help interpretation and application of diffuse rights, as well as a closer investigation of its manifestation in the various branches of the legal dogmatic perquis directly to this category of rights, such as environmental law, the right of children and adolescents and consumer rights.

Keywords: Principle of sociality. Social responsibility. Environmental law.

Introdução

Generalidades

O princípio da socialidade, a despeito de sua inegável relevância ao ordenamento jurídico, mormente aos direitos metaindividuais, ainda não recebeu o necessário desenvolvimento científico, assim como ainda não ocorreu a sua efetiva concretização nas decisões do Poder Judiciário.

No presente estudo serão tecidas breves ponderações sobre os limites e os alcances do princípio da socialidade, especialmente, no tocante

a sua aplicação aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como verificar a forma de instrumentalização da responsabilidade social no emprego desse cânone jurídico. É imperioso deixar consignado, de plano, que são as relações coletivas materiais que permitem o desenvolvimento com total vigor do princípio da socialidade, sendo o cenário adequado para o seu florescer.

Após firmar as premissas básicas sobre o princípio em comento, a investigação terá que demonstrar qual o regime jurídico decorrente do princípio da socialidade mediante o seu desdobramento pelo viés da responsabilidade social nos direitos metaindividuais. Por fim, cumpre demonstrar sua concretização e incidência nos diversos ramos dogmáticos (FERRAZ Jr., 2010) da ciência jurídica abarcada pelos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, tais como o direito ambiental, o direito do consumidor e o direito da criança e do adolescente.

A sociedade de massa e os direitos metaindividuais

Nos meados da década de 1970, no estudo pioneiro que se tornou indispensável para a compreensão da formação dos direitos transindividuais, Mauro Cappelletti lançou a pedra fundamental sobre a qual se alicerçaram os direitos metaindividuais materiais ao asseverar que não é preciso ser um sociólogo profissional para constatar a evidente modificação das características da sociedade, que se transformou em uma sociedade de massa. Nas palavras de Cappelletti, *in verbis*:

não é necessário ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (podemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos ou conflituosidade de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto, por sua vez, a tutela jurisdicional – a “Justiça” – será invocada

não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais frequente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa”. Na realidade, a complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas desconhecidos às lides meramente individuais. [...] Os riscos de tais lesões, que afetam simultaneamente numerosas pessoas ou categorias inteiras de pessoas, constituem um fenômeno sempre muito vasto e frequente na sociedade industrial (CAPPELLETTI, 1977, p. 130).

A singela observação do mestre peninsular permite formular toda uma construção sobre o fundamento dos direitos metaindividuais. Devem ser enfrentadas, então, as seguintes questões: quais são as características da sociedade de massa que ensejaram o nascimento dos direitos metaindividuais?

Cumprir consignar que, tal como acentuou Mauro Cappelletti, não é preciso ser um sociólogo profissional para constatar as gritantes modificações da sociedade atual em comparação com o modelo de sociedade individualista anterior.

A questão da umbilical ligação entre direito e sociedade pode ser abordada por diversas perspectivas, como a título de exemplo, a teoria tridimensional de Miguel Reale (1996), ao asseverar que o fato valorizado dá ensejo a formação da norma. Ressalte-se que, segundo Niklas Luhmann (2005), é equivocado dizer direito e sociedade, pois somente há o direito da sociedade, eis que é um sistema parcial do sistema social, não existindo o direito fora da sociedade. Depreende-se daí a necessidade de elencar as principais características da sociedade que permitiram a gênese dos direitos metaindividuais.

As principais características da sociedade de massa com pertinência a formação e justificação dos direitos transindividuais podem ser identificadas implicitamente na lição de Cappelletti, a saber: a) sociedade

de consumo; b) sociedade de risco; e c) sociedade complexa. Pode-se, ainda, inserir uma quarta categoria: d) sociedade de informação.

Sociedade de consumo

Trata-se, singelamente, de uma sociedade estigmatizada pela dicotomia ser x ter, dando ensejo ao esgotamento da matéria-prima devido à necessidade incessante de adquirir mais bens do que o necessário para a vida (FILOMENO, 2007) e, ainda, pela má-distribuição dos bens de consumo entre as pessoas de uma mesma coletividade política e global. Apesar disso, ainda não se sabe ao certo o que é a sociedade de consumo (SODRÉ, 2009).

Norbert Reich (1985) acentua a importância do consumo para a sociedade, que se realiza no mercado. A relevância do mercado, segundo o jurista alemão, advém do fato de se tratar de um instrumento de socialização, cujos valores de usos são transformados em valores de câmbio. Trata-se de um processo econômico mediante o qual a cobertura das necessidades econômicas é fruto de um amplo sistema de produção e distribuição, chamada por Marx de reprodução capitalista. O último elo da cadeia de consumo é o consumidor (REICH, 1985).

Não se pode perder de vista que há um conflito fundado no próprio consumidor dentro da sociedade de consumo, pois, segundo lição de Marcelo Gomes Sodré (2009), existe a luta pelo acesso aos bens de consumo, eis que a distribuição dos benefícios são desiguais.

O direito que melhor ilustra a sociedade de consumo, aliás, não poderia ser outro, senão o próprio direito do consumidor, fruto das três Revoluções Industriais (MARQUES; BENJAMIN; BESSA, 2008).

Sociedade de risco

Os grandes riscos não podem ser dimensionados na sociedade atual, devido ao fato das grandes estruturas da sociedade terem acolhido

o risco no seu próprio arcabouço, pois, leciona Ulrich Beck (2010, p. 8), não “é a falha que produz a catástrofe, mas os sistemas que transformam a humanidade do erro em inconcebíveis forças destrutivas”.

O sociólogo Ulrich Beck (2010) prossegue afirmando que a sociedade de risco oferece consequências para toda coletividade, porquanto há uma distribuição dos riscos tecnológicos que afetam ao meio ambiente em proporção global. Há, outrossim, alterações nas classes ou camadas sociais cujas culturas acabam “destraditionalizadas”, o próprio modelo da família nuclear está sofrendo drásticas alterações, assim como a sociedade do trabalho assalariado e o conhecimento científico, que é universalidade e desmisticado.

Cumprido ressaltar que Niklas Luhmann tem uma concepção peculiar sobre a sociedade de risco ao ponderar a falibilidade da racionalidade em apreciar os custos da operação, assentando, a saber:

como a racionalidade não pode considerar a totalidade dos fatores que não conhece, consequentemente, o risco nunca pode ser expresso sob a forma de custos. Não é possível sequer imaginar uma tecnologia sem riscos ecológicos, pois uma parte da zona de racionalidade fica de fora da forma de distinção com a qual se trabalha: aqui se manifesta expressa e claramente a ruptura do contínuo de racionalidade (LUHMANN, 2009, p. 198-199).

Na sociedade de risco o direito que a melhor ilustra é o direito ambiental, que trata diuturnamente da prevenção e precaução dos riscos e perigos ao meio ambiente.

Sociedade complexa

Na interpretação adequada da sociedade complexa, faz-se imprescindível reconhecer a existência de sistemas parciais dentro da sociedade, relacionados entre si, mediante o acoplamento estrutural. Ou seja, os sistemas parciais são fechados pela clausura operativa, embora

cognitivamente abertos. Da dupla contingência entre o *alter* e o *ego*, dentro da sociedade, surgem as expectativas normativas asseguradas pelo sistema jurídico. A complexidade da sociedade advém do reconhecimento da contingência, provocando possibilidades indeterminadas, não necessárias ou obrigatórias (LUHMANN, 2005). Isso justifica o papel dos subsistemas para tentar diminuir a complexidade da sociedade atual. Nas palavras de Niklas Luhmann (2009, p. 187):

o modo comum de abordar a complexidade consiste em decompô-la mediante os conceitos de elementos e relação; ou seja, por meio de uma distinção ulterior. Diz-se que uma unidade é complexa quando ela possui vários elementos e os une mediante relações. Entretanto, isso só pode acontecer se tanto os elementos forem quantificados, como as diversidades qualitativas, além da dimensão temporal, forem consideradas, e doravante se admitam, portanto, também as diversidades e os elementos instáveis.

A sociedade complexa não se confunde com o pensamento complexo, que não é necessariamente o pensamento sistêmico de Luhmann. Mas é claro que se pode utilizar o pensamento complexo para a escorreita interpretação desse tipo de sociedade.

Na sociedade complexa, cabe ao direito econômico público ilustrá-la, mediante a regulação jurídica, sem adentrar na própria funcionalidade do sistema econômico, demonstrando claramente a existência de sistemas parciais dentro da sociedade.

Sociedade de informação

Não se pode deixar de fazer menção, ademais, a essa importante característica da sociedade de massa, que consiste na relevância da informação, bem como a rapidez no seu processamento e a própria efemeridade de sua passagem pela coletividade. No magistério de Willis Santiago Guerra Filho (2010):

a perspectiva aqui é a emergência de sociedade onde um novo, “quarto” setor é desenvolvido, uma vez que essas sociedades se baseiam basicamente, na circulação e na troca de informação – e de uma forma intensa e sofisticada. (Nesse sentido, v.g. Baudrillard). Estas são as sociedades onde os processos cibernéticos de informação tornam-se absolutamente necessários para a produção tanto de bens quanto do conhecimento tecnológico (ou das tecnologias do conhecimento). Representam o principal fator de aceleração e circulação do capital, a “flexibilização” da acumulação que é típica da fase presente do capitalismo “pós-fordista”.

A grande quantidade de informação disponível – e a velocidade de sua circulação – sua substituição rápida por novas informações devido à maneira com que são transmitidas pelas mídias, além da natureza mesma de tais informações, fazem-nas incompatíveis com a preservação da memória e dos valores individuais e coletivos.

Traçadas as premissas necessárias para a formação de uma nova espécie de direitos, os direitos metaindividuais, passam-se a perscrutar suas diversas categorias, sem perder de vista que são a espinha dorsal do princípio da socialidade e o norte para a formulação de uma teoria geral dos direitos coletivos.

As espécies de direitos metaindividuais

À luz dos fundamentos da sociedade de massa esboçados anteriormente, permite-se inferir que o desenvolvimento socioeconômico deu ensejo ao nascimento de ramos dogmáticos autônomos, com princípios análogos tais como o direito do consumidor, o direito ambiental e o direito público econômico. O escólio de Clarissa Ferreira Macedo D´Ísep “coloca pá de cal” sobre a questão:

o ordenamento jurídico é dinâmico e entrelaçado por disposições que se interligam por técnicas de interpenetração. Nesta órbita circular, ou, melhor expondo, tridimensional, o direito ambiental, do consumidor

e econômico, embora se projetem por diferentes enfoques, interagem (D'ISEP, 2009, p. 147).

Existem, ademais, outros direitos metaindividuais no ordenamento jurídico, tais como, segundo lição de Guilherme José Purvin de Figueiredo (2009), direitos humanos dos grupos vulneráveis em razão da idade, direitos da mulher, direitos das pessoas portadoras de deficiência, direitos das minorias étnicas, raciais ou religiosas, etc.

A despeito da manifestação dos direitos metaindividuais nos ramos dogmáticos autônomos, não se olvida uma unidade principiológica entre eles. Aliás, é a unidade principiológica e estrutural que permite o enfeixar de direitos com conteúdo diverso para um estudo científico conjunto.

A título de exemplo, perfilhando o pensamento de Clarissa Ferreira Macedo D'Isep (2010), a unidade dos direitos difusos e coletivos estaria consumada pelos seguintes princípios, nascidos no ramo setorial do direito ambiental, a saber: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da socialidade, princípio da prevenção, princípio da precaução, princípio do poluidor-pagador, princípio do usuário-pagador, entre outros. Evidencia-se, também, que os princípios aludidos terão aplicações diversas com maior ou menor intensidade, de acordo com os objetos dos metaindividuais.

A essencialidade e acidentalidade dos direitos metaindividuais

Ocorre que o direito positivo pátrio reconheceu a existência de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos como categorias de direito material. Para a compreensão esboçada do tema sob comento, faz-se necessária trazer à lume o ensinamento de Nelson Nery Júnior (1997, p. 114), *in verbis*:

interessante notar o engano em que vem incorrendo a doutrina, ao pretender classificar o direito segundo a matéria genérica, dizendo por

exemplo que meio ambiente é direito difuso, consumidor é coletivo etc. Na verdade o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o *tipo de pretensão* que se deduz em juízo.

A lição transcrita permite dar azo a seguinte indagação: a despeito de não se poder alegar simplesmente que determinado direito material esteja incluso em determinada categoria dos direitos metaindividuais, reconhece-se a existência propriamente dita dos direitos coletivos materiais? O próprio Nelson Nery Júnior (2006, p. 206) responde a questão:

o direito metaindividual (difuso, coletivo e individual homogêneo) é direito *material*. Nada tem a ver com o direito processual civil. A problemática que os processualistas têm enfrentado ao longo dos últimos anos é relativa à tutela, em juízo, desses direitos *materiais* individuais. Dizer que o direito difuso é matéria de processo civil é demonstrar absoluto desconhecimento sobre o tema, pois a qualificação jurídica do direito como sendo metaindividual tem a ver com sua essência, seu conteúdo, vale dizer, com sua natureza material. A defesa em juízo desses direitos é mera consequência de sua qualificação jurídica.

O critério da essencialidade e da acidentalidade dos direitos coletivos materiais, à luz do direito positivo vigente, clareia o quadro. É imperiosa a transcrição de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) que sistematizaram a matéria:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja

titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Percebe-se, inicialmente, que o parágrafo único do artigo 2º do CDC reconhece a coletividade como um sujeito de direito ao equipará-la ao consumidor. É claro que, nesse caso, existe uma relação jurídica de direito material coletiva, diferentemente das relações materiais de direitos individuais reconhecidas pelo direito em tempo imemorial.

Não bastasse, o artigo 81, em parágrafo único, do CDC merece uma interpretação cuidadosa, pois preceitua que a defesa coletiva será exercida quando existirem os direitos coletivos materiais, ou seja, “quando se tratar” de direitos materialmente coletivos. Ou seja, não é a propositura da ação que cria os direitos metaindividuais porquanto são uma realidade jurídica anterior ao processo. O fato de o artigo 81 do CDC estar inserto no capítulo sobre a defesa do consumidor em juízo não pode induzir o intérprete em erro sobre sua real significação. Sobre a matéria em comento, obtempera Marcelo Abelha Rodrigues (2005, p. 51-59):

ademais, cumpre destacar que, muito embora o título III do CDC seja voltado para cuidar das regras processuais atinentes à defesa do consumidor, tal como estipula o rótulo do referido título III, a verdade, é que ali não estão previstas apenas regras processuais, e o maior exemplo disso é justamente esse parágrafo único do art. 81, já que conceituou o próprio objeto de tutela (direito material), qual seja, os interesses (direitos) coletivos lato sensu.

Não se pode também incorrer no equívoco, alertado por Nelson Nery Jr., de simplesmente chamar de difusos os direitos ambientais, de coletivos os direitos do consumidor, etc.

É inequívoco que existem direitos essencialmente coletivos e outros acidentalmente coletivos. Melhor esclarecendo, os direitos difusos e coletivos, por ter objeto de natureza transindividual e indivisível,

são necessariamente coletivos, enquanto os direitos individuais homogêneos decorrem meramente da criação legal. Nesse sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso (2004, p. 82-83) assevera:

vimos que por interesse “coletivo”, propriamente dito, se deve entender aquele concernente a uma realidade coletivo (v.g., profissão, a categoria, a família), ou seja, o exercício coletivo de interesses coletivos; e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais.

É certo que um mesmo fato jurídico pode dar gênese a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como se vê no célebre caso *Bateau Mouche IV*, citado por Nelson Nery Junior (1997). Na mesma senda, à luz do pensamento de Kazuo Watanabe (2007, p. 830):

no plano sociológico, o conflito de interesses pode dizer respeito, a um tempo, a interesses ou direitos “difusos” e individuais homogêneos”. Suponha-se, para raciocinar, uma publicidade enganosa. Enquanto publicidade, a ofensa atinge um número indeterminável de pessoas, tratando-se em consequência de lesão a interesses ou direitos “difusos”. Porém, os consumidores que, em razão da publicidade, tiverem adquirido o produto ou serviço ofertado, apresentarão certamente prejuízos individualizados e diferenciados, do sorte que estamos aí diante de lesão a interesses ou direitos “individuais homogêneos”.

Rememora-se a clássica lição de Francesco Ferrara (1987), corroborada por Carlos Maximiliano (1996), no sentido de que é prática condenável sobrepor o entendimento do intérprete sobre a expressa letra da lei.

Ora, no caso em apreço, não se pode simplesmente ignorar o direito positivo brasileiro vigente, que reconhece direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos como direito materiais. Aliás, infere-se que, para se qualificar o direito deduzido em juízo em difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve-se apreciar a causa de pedir e o pedido, que apresentarão a pretensão, que é instituto de direito material. Atualmente,

não resta nenhuma dúvida de que a pretensão é instituto de direito material, que existe antes do surgimento do processo.

Em síntese: estando presentes quaisquer das categorias dos direitos metaindividuais, estará sendo concretizado o princípio da socialidade. Torna-se crucial, então, debruçar-se sobre qual é o regime jurídico que emana do princípio da socialidade sobre os direitos metaindividuais.

O princípio da socialidade

Terminologia sobre o princípio da socialidade

Antes de enfrentar o tema propriamente dito, faz-se imprescindível dirimir a questão sobre qual a terminologia mais adequada para enfrentar o assunto ora dissecado.

É crucial esclarecer que a definição no direito tem o mesmo papel que o DNA exerce na biologia, pois, alterado um X ou Y do ácido desoxirribonucleico (DNA) (MATURANA, 2010) de um ser vivo, pode-se até passar de um ser humano para uma esponja do mar (FRANCE PRESSE, 2010), ou a um macaco (LOPES, 2010), com a devida licença pelo uso da figura de linguagem. É com esse cuidado com que se deve elaborar as definições no direito, sem crescer nada que seja supérfluo ou impertinente, bem como não deixar de apontar aspectos imprescindíveis para a identificação do instituto.

Isso porque, apesar de o princípio da socialidade praticamente não ter sido investigado com a profundidade que lhe é merecida, quando abordado impera o emprego de vocábulos diversos para designar o mesmo fenômeno jurídico, ou vocábulo igual, mas com o conteúdo semântico diverso. A questão, em síntese, fica adstrita ao emprego da terminologia “princípio da socialidade”, “princípio da sociabilidade” e “princípio da solidariedade”.

É bastante comum o emprego do princípio da socialidade e do princípio da sociabilidade com semelhante significado jurídico. Ressalte-se que Miguel Reale, que colocou em voga referido princípio ao proclamar

seu acolhimento pelo Código Civil de 2002, prefere o emprego de princípio da socialidade. De outro lado, Ricardo Lorenzetti (LORENZETTI, 2010) utiliza a terminologia “princípio da sociabilidade”. Dessa forma, não há prejuízo no emprego de um ou outro vocábulo, desde que alumiado com precisão o objeto do princípio jurídico em comento.

De outro lado, há ainda quem se utilize do princípio da solidariedade com a conotação de princípio da socialidade, como se vê em tradução para o português de estudo do Conselho de Estado (CASSAGNABERÈ, 2010), no direito francês.

O princípio da solidariedade tem expressa previsão na Constituição Federal, sendo um dos objetivos do Estado Democrático de Direito construir uma sociedade justa, livre e solidária, consoante o artigo 3º, inciso I, estando abarcado no “solidária”, obviamente. Consigne-se, desde já, por cautela, a advertência de que ambos os princípios emanam do artigo 3º da Constituição Federal, não ficando adstrito ao princípio da solidariedade.

Não se compartilha dessa linha de pensamento em simplesmente tratar como um mesmo instituto os princípios da solidariedade e da socialidade, pois o princípio da solidariedade tem um significado próprio, na acepção de suportar igualmente os ônus da vida em coletividade, diferenciando-se sutilmente do objeto do presente estudo.

Infere-se que o princípio da sociabilidade observa a relação jurídica por um prisma vertical, superioridade do interesse coletivo sobre o privado, enquanto que o princípio da solidariedade utiliza-se da perspectiva horizontal reconhecendo iguais direitos e deveres para os membros da coletividade, o que inclui as presentes e futuras gerações, mediante a fraternidade humana. Nesse sentido, Eros Roberto Grau (2000, p. 240) leciona que solidária é a sociedade

que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, tanto quanto historicamente viável, à *Gesellschaft* – a energia que vem da densidade populacional fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.

Diga-se, além de uma visão horizontal e vertical, que há um terceiro prisma que se deve observar no sistema de princípios constitucionais: a circularidade entre o princípio da solidariedade e o princípio da socialidade, conforme ensinamento de Clarrisa Ferreira Macedo D'Isep (2010).¹ Ou seja, enquanto a solidariedade traz a ideia de horizontalidade entre os seres humanos, o princípio da socialidade está imbuído de verticalidade pela supremacia do interesse coletivo em face do individual; o amálgama de ambos os princípios é a circularidade, de modo que há um diálogo entre a solidariedade e a socialidade na aplicação do direito. Aprofundando a tese, percebe-se que o fundamento constitucional do princípio da socialidade – sem esgotar suas fontes – está no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, lado a lado com a solidariedade, caminhando harmonicamente com a ideia da sociedade justa.

Disso infere-se a circularidade – que não exclui o prisma vertical e horizontal na análise dos institutos em apreço – no diálogo entre os princípios da solidariedade e da socialidade. Aliás, na formação de determinados institutos jurídicos, estarão presentes tanto o princípio da solidariedade quanto o princípio da socialidade na sua justificação, *verbi gratia*, o princípio da vedação do retrocesso social.

Os exemplos mais notórios do emprego do princípio da solidariedade são vistos na manutenção da receita da seguridade social (MENDES, 2008), bem como na garantia de preservação do bem ambiental para as futuras gerações. Superado esse primeiro aspecto, passa-se a enfrentar a nevrálgica questão da definição do princípio da socialidade.

Definição do princípio da socialidade

Evidencia-se que o princípio da socialidade está indissociavelmente presente nos direitos metaindividuais. Assim, nas categorias

¹ Aula no mestrado da PUC-SP, na disciplina “Teoria geral dos direitos difusos e coletivos”, segundo semestre de 2010.

elementares dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos estará presente o princípio da socialidade, que dará seu colorido.

Consiste no reconhecimento da superioridade e da subsistência dos interesses coletivos sobre os interesses privados, nas relações jurídicas materiais, acidental ou essencialmente, transindividuais. Depreende-se dessa definição como traços marcantes do princípio da socialidade: a) superioridade do interesse da coletividade; b) essencialidade ou acidentalidade dos interesses coletivos materializado nas relações substanciais; c) a função do direito, ou seja, um direito promocional.

É interessante observar que o princípio da socialidade entrou em voga no direito pátrio após Miguel Reale apregoar que o novo Código Civil era regido pelos princípios da eticidade, da operabilidade e da socialidade. Esclareça-se que, no entanto, a fonte do princípio aludido é a própria Constituição Federal, e sua aplicação ao Código Civil é fruto do reconhecimento da mudança dos valores da sociedade que forma e transforma o direito. Por tal razão, não se pode fazer uma interpretação equivocada no sentido de que o princípio da socialidade seja decorrente do Código Civil.

Cumpra transcrever a lição de Miguel Reale (2010) sobre a questão, *in verbis*:

o “sentido social” é uma das características mais marcantes do projeto, em contraste com o sentido individualista que condiciona o Código Civil ainda em vigor. Seria absurdo negar os altos méritos da obra do insigne Clóvis Bevilacqua, mas é preciso lembrar que ele redigiu sua proposta em fins do século passado, não sendo segredo para ninguém que o mundo nunca mudou tanto como no decorrer do presente século, assolado por profundos conflitos sociais e militares. Se não houve a vitória do socialismo, houve o triunfo da “socialidade”, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Por outro lado, o projeto se distingue por maior aderência à realidade contemporânea, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o contratante, o empresário, o pai de família e o testador.

Nosso empenho foi no sentido de situar tais direitos e deveres no contexto da nova sociedade que emergiu de duas guerras universais, bem como da revolução tecnológica e da emancipação plena da mulher. É por isso, por exemplo, que acabei propondo que o “pátrio poder” passasse a denominar-se “poder familiar”, exercido em conjunto por ambos os cônjuges em razão do casal e da prole. Em virtude do princípio de socialidade, surgiu também um novo conceito de posse, a posse-trabalho, ou posse “pro labore”, em virtude da qual o prazo de usucapião de um imóvel é reduzido, conforme o caso, se os possuidores nele houverem estabelecido a sua morada, ou realizado investimentos de interesse social e econômico. Por outro lado, foi revisto e atualizado o antigo conceito de posse, em consonância com os fins sociais da propriedade.

Percebe-se, inicialmente, que Miguel Reale não conceitua o princípio da socialidade. Mas, de modo lapidar, enfatiza que o aspecto marcante do princípio em tela é a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, respeitada a dignidade humana. Esse é o âmago da lição de Miguel Reale que não pode ser olvidada nesse particular. Os exemplos de aplicação do princípio da socialidade no âmbito do direito civil também são deveras interessantes ao demonstrarem o surgimento do poder familiar e da posse-trabalho para adequar-se à nova sociedade.

Ainda estudando o direito civil, Flávio Tartuce (2007, p. 103) averba que “deverá prevalecer o social sobre o individual, o coletivo sobre o particular” e transcreve lição de Judith Martins-Costa, quem sugere a umbilical ligação entre o princípio da socialidade e o da eticidade.

Depreende-se uma diferença fundamental da aplicação do princípio da socialidade no âmbito do direito civil em comparação com sua incidência nos direitos metaindividuais: enquanto para aquele os institutos devem se adequar à preponderância dos valores coletivos em detrimentos dos individuais, nos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, além da superioridade dos valores coletivos; o princípio da socialidade manifesta-se no próprio cerne, no âmago desses direitos, mormente, nos direitos essencialmente coletivos.

Pode-se até dizer que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são a densificação máxima do princípio da socialidade.

Fontes do princípio da socialidade

Observa-se que o princípio da socialidade tem lastro direto na Constituição. No direito português, José Joaquim Gomes Canotilho (2001) assevera que o princípio da socialidade é um dos princípios estruturantes da Constituição, ao lado do princípio do Estado de Direito, princípio democrático, princípio da unidade do Estado e princípio da integração europeia. Esclarece que a Constituição portuguesa inicialmente encampou o princípio socialista.

Abrem-se breves parênteses para diferenciar o princípio socialista do princípio da socialidade. Aliás, na lição de Miguel Reale reproduzida, ficou acentuado que, apesar de não ter havido a vitória do socialismo, houve a consagração do princípio da socialidade. É cediço que a Constituição portuguesa somente na sua quarta reforma extirpou o princípio socialista do corpo da Lei Fundamental. Infere-se, assim, que o princípio da socialidade implica o reconhecimento da apropriação coletiva dos meios de produção da sociedade, o que não ocorre no princípio da socialidade.

Fechados os parênteses, retomando a análise do princípio da socialidade no direito português, percebe-se que José Joaquim Gomes Canotilho preenche aludido princípio com o conteúdo de democracia econômica, social e cultural. Ou seja, o princípio da socialidade assegura a realização da democracia econômica, social e cultural, diferenciando-se do conteúdo do clássico princípio democrático.

O constitucionalista português prossegue obtemperando que o princípio da socialidade cria um dever para o Poder Público de concretizar a justiça social ao impor “tarefas ao Estado”, bem como seu desdobramento gera o princípio do não retrocesso social, mediante a proteção dos direitos fundamentais no seu núcleo essencial. Afirma, também, que o princípio

da socialidade condiciona a própria interpretação da Constituição, especialmente conforme a Constituição.

No direito argentino, pela perspectiva do direito ambiental, Ricardo Luís Lorenzetti (2010) discorreu sobre o princípio da socialidade acentuando que a própria Constituição impõe limites aos princípios da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Assim, exsurge o princípio da sociabilidade, tendo como seu traço marcante a função de exigir que os negócios privados ou a propriedade privada respeitem o interesse coletivo.

No direito brasileiro, o fundamento para o princípio da socialidade está na Constituição Federal, eis que se trata de princípio estruturante do ordenamento jurídico pátrio. Assim como no direito português, o desdobramento necessário do Estado Democrático de Direito, que não se confunde com o princípio do Estado de Direito, consoante artigo 1º da Constituição brasileira, somado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dá gênese ao princípio da socialidade.

Acentue-se, como já esclarecido anteriormente, que vários princípios emanam do artigo 3º da Constituição Federal. Mas a perspectiva funcional da socialidade advém dessa norma constitucional, porquanto terá por escopo construir uma sociedade justa com desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, visando a promover o bem de todos. Alumia-se, em verdade, que é a própria abertura cognitiva (LUHMANN, 2005) do sistema jurídico que dá um colorido próprio ao princípio da socialidade.

Não resta dúvida: promover o bem de todos é a marca definitiva do princípio da socialidade, é a supremacia do coletivo sobre o individual, inserto na circularidade, resguardados os direitos fundamentais.

O princípio estruturante da socialidade, em razão de seu intenso grau de abstração, é concretizado na democracia econômica, social e cultural, previsto no artigo 1º, bem como capítulo I e II do Título II ao proclamar a existência de direitos coletivos e exigir a defesa do consumidor e a função social da propriedade (art. 5, incisos XXIII e XXXII) ao assegurar a justiça social, nos artigos 3 (inciso I), 170 e 19, ao assegurar os direitos coletivos dos grupos vulneráveis (artigos 5, incisos XLI, XLII; 6,

inciso XXXI); 227, 230, ao afirmar a saúde, a educação, a cultura e o meio ambiente como direito de todos (artigos 196, 205, 215 e 225), todos da Constituição Federal. Assim, esse emaranhado de normas concretiza o princípio da socialidade e o próprio bem metaindividual na Constituição Federal.

Regime jurídico do princípio da socialidade

Reconhecida a existência do princípio da socialidade no direito brasileiro, cumpre evidenciar qual o regime jurídico que decorre de sua eficácia. No nosso pensar, são quatro as mais claras consequências, a saber: peculiaridades sobre a prescrição, vedação do retrocesso social, função social do direito e normas de ordem pública. Não resta dúvida que essas quatro características do regime do princípio da socialidade vão se concretizar com deveras intensidade nos direitos metaindividuais.

A imperatividade dos direitos metaindividuais

A primeira decorrência do princípio da socialidade nos direitos metaindividuais é o caráter imperativo de suas normas. A título de ilustração, prescreve o CDC:

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Observe-se que a referida norma ficou exercendo um papel de coadjuvante no CDC durante anos, até que passou a ser utilizada para solucionar diversos casos difíceis submetidos ao Poder Judiciário. É interessante acentuar que, apesar de ser muito comum a utilização da expressão

“norma de ordem pública”, a doutrina mais autorizada entende como tecnicamente mais adequada a terminologia “norma imperativa” (FERRAZ Jr., 2010).

Assim, o princípio da socialidade, normalmente, obsta que os atos e as omissões possam ser disciplinados de modo diverso da previsão normativa. Dessa forma, a preponderância do interesse coletivo não pode ser disponibilizada em atos jurídicos infralegais.

Vedação do retrocesso social dos direitos metaindividuais

A vedação do retrocesso social também é uma das consequências do princípio da socialidade, eis que, graças à supremacia do interesse coletivo sobre o privado, torna-se direito adquirido da coletividade a proibição do retrocesso social. Ou seja, o direito pertence a toda coletividade, está incorporado como direito adquirido de todos, e o retrocesso social afrontaria o próprio direito adquirido coletivo. A título de ilustração, torna-se inadmissível a diminuição das normas de tutela do meio ambiente, considerando-se que o meio ambiente é um direito essencial à sadia qualidade de vida, que pertence às gerações presentes e futuras.

Função social dos direitos metaindividuais

O princípio da socialidade gera a cláusula da função social em todos os direitos metaindividuais, com uma intensidade pululante. Por exemplo, existe na função socioambiental da propriedade, nos contratos coletivos e difusos, etc. Não se nega a existência da função social na generalidade dos institutos do direito, embora no princípio da socialidade aplicável aos direitos coletivos a eficácia é plena e a aplicabilidade imediata é somada à supremacia do coletivo.

Cumprе ressaltar que a função social está relacionada à mudança do paradigma do direito, na década de 1970, que passou a destacar a

função promocional do direito em vez de ficar adstrita à questão estrutural. No escólio de Norberto Bobbio (2007, p. 15):

em poucas palavras, é possível distinguir, de modo útil, um ordenamento protetivo-repressivo de um promocional com a afirmação de que, ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos socialmente não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo, interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes.

No mesmo norte, à luz do pensamento de Clarissa Ferreira Macedo D'Isep (2009, p. 152-153):

o termo função tem por significado a ideia de realizar algo, uma atividade dirigida a um fim que, aplicado à concepção jurídica, projeta-se de forma a designar a finalidade jurídica de um instituto ou, ainda, uma série de atos unificados em razão do mesmo objetivo legal. Assim, por exemplo, a função social regulamentada em lei, portanto dotada da concepção jurídica, é aquela que deve ser desempenhada em benefício da coletividade.

Não bastasse, o princípio da socialidade impõe tarefas ao Estado e à própria coletividade a exsurgir a função social. É a própria exigência de conformação do Estado e da coletividade aos cânones da socialidade. A cláusula máxima da função social é a justiça social, que impõe todo um modelo a ser trilhado pela coletividade e Estado.

Peculiaridades sobre a prescrição dos direitos metaindividuais

A prescrição caracteriza-se pela perda da pretensão pela inércia do titular do direito em razão do decurso de tempo. É instituto tipicamente de direito material, mas com consequências processuais.

Evidencia-se que, na lesão aos direitos difusos, inexistente a incidência da prescrição, pois o bem difuso pertence à coletividade, assim

como nos direitos coletivos em razão da indivisibilidade do objeto e da indeterminação dos titulares, embora determináveis. No que diz respeito aos individuais homogêneos, aparentemente, a questão obtém resultado diverso, eis que deverá ocorrer a incidência da prescrição da pretensão do direito atingido individualmente. A tônica marcante da questão é a supremacia do interesse coletivo sobre o privado.

A responsabilidade social e os direitos metaindividuais

A outra faceta, senão o principal prisma de observação do princípio da socialidade, advém da responsabilidade social. É reconhecida desde o direito romano a responsabilidade civil dos indivíduos, malgrado suas alterações ao longo da história para chegar à sua formação atual (KASER, 1999).

O princípio da socialidade trouxe um novo plano para responsabilidade: a responsabilidade social, dirigida à própria coletividade e ao indivíduo como sujeitos passivos. A própria Constituição Federal assegura a existência, ao lado dos direitos fundamentais coletivos, dos deveres coletivos, consoante o Capítulo I do Título da Carta Magna, denominado: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, que gera, assim, a responsabilidade social.

Nas palavras de Clarissa Ferreira Macedo D’Isep (2009, p. 156):

a responsabilidade social, assim como a função social positiva, são usualmente atribuídas aos sujeitos da atividade econômica e dificilmente ao indivíduo isoladamente, embora, como visto, o ordenamento jurídico seja dotado de lastro jurídico para tanto.

É de bom alvitre rememorar que a obrigação compõe-se de dois aspectos: a) o vínculo entre os sujeitos para uma prestação; b) cumprir da prestação pelo devedor. A responsabilidade surge para exigir o cumprimento da prestação (FERRAZ Jr., 2010). Não se pode perder de vista,

ademais, que o sistema jurídico opera sob o código lícito/ilícito, ou seja, uma conduta ilícita, que integra o ordenamento jurídico, trará consequências previstas pela afronta a expectativa normativa. Desse modo, a ilicitude perante o princípio da socialidade, concretizado nos direitos metaindividuais, não poderá deixar inerte a autopoiese do sistema jurídico.

A grande dificuldade que surge é como transpor a responsabilidade para o âmbito das relações jurídicas coletivas. Não há como negar a existência de uma sociedade de massa e o surgimento de direitos transindividuais que, por sua vez, podem dar azo ao surgimento de deveres coletivos.

Concretização do princípio da socialidade nos direitos metaindividuais

A responsabilidade social da coletividade como devedora do princípio da socialidade consiste, muitas vezes, na busca de instrumentos diversos dos previstos na responsabilidade civil tradicional. Dessa forma, há necessidade de utilizar-se da gestão dos bens coletivos na realização da responsabilidade social. Passa-se a elencar, a título meramente ilustrativo, a concretização do princípio da socialidade no direito ambiental, no direito do consumidor e no direito da criança e do adolescente.

Direito ambiental

A CF demonstra o quanto é caro o princípio da socialidade a esse ramo dogmático da ciência jurídica ao apregoar, no artigo 225, *caput*: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, ressaltando, ainda, que o próprio objeto do direito é “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988).

Depreende-se daí a imperatividade do regime jurídico do direito ambiental como emanção direta do princípio da socialidade. No tocante à vedação ao retrocesso social, já fizemos menção anteriormente.

Não bastasse, hodiernamente, não se nega a função socioambiental da propriedade. Aliás, as próprias limitações ambientais ao direito de propriedade acompanham indissociavelmente o direito de propriedade.

No que diz respeito ao instituto da prescrição, a jurisprudência reconhece com frequência o caráter de imprescritibilidade dos direitos difusos, consoante o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (2010), a saber:

[...]. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.120.117; Proc. 2009/0074033-7; AC; Segunda Turma; Rel^a Min^a Eliana Calmon Alves; Julg. 10/11/2009; DJE 19/11/2009).

Com isso, esclareça-se, não se quer dizer que inexistam direitos individuais, individuais homogêneos e coletivos no direito ambiental, mas, sim, que há peculiaridades decorrentes do princípio da socialidade para esse ramo dogmático.

O princípio da responsabilidade social no direito ambiental é concretizado mediante a gestão racional dos recursos ambientais, que consiste no reconhecimento de novas formas de tutela do meio ambiente, diversas da responsabilidade civil ambiental e do acesso à tutela jurisdicional. Veja-se, a título de exemplo, a regulamentação do uso da água (D'ISEP, 2010).

Direito do consumidor

De início, remete-se ao artigo 1º do CDC, anteriormente transcrito, para demonstrar a importância da imperatividade das normas disciplinadoras da relação de consumo. A aplicação da vedação do retrocesso social ao regime jurídico do direito do consumidor é gritante, pois gera um direito coletivo social, que, uma vez concretizado nas normas infra-constitucionais, incorpora-se como direito adquirido da coletividade.

A função social dos institutos do direito de consumidor, por sua vez, é clarividente, podendo-se citar, a mero título de ilustração, a função social dos contratos, vital para a sociedade de massa.

A prescrição é disciplinada no artigo 27 do CDC, *in verbis*:

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

À luz do exposto acima, o artigo 27 do CDC aplica-se tão somente para as relações individuais de consumo e para os direitos individuais homogêneos. Por fim, a responsabilidade social, nessa seara, advém do consumo sustentável, mediante a sua integração com o meio ambiente e a economia.

Direitos da criança e do adolescente

O raciocínio anteriormente exposto também será utilizado para demonstrar a incidência do princípio da socialidade nos direitos metaindividuais que tutelam as crianças e os adolescentes. Basta debruçar os olhos sobre a Constituição Federal, artigo 227, que preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente” para constatar-se a incidência da imperatividade nesse regime jurídico tuitivo dos menores.

É até redundante, banal, afirmar que se torna inadmissível o regresso social dos direitos coletivos materiais da criança e do adolescente, visto que são seres humanos em desenvolvimento, e, assim, seus direitos metaindividuais pertencem a toda a sociedade, ou seja, estão incorporados no patrimônio da sociedade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ademais, prevê expressamente a aplicação da função social na totalidade dos seus institutos, no artigo 6, a saber:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

No tocante à prescrição para os direitos materiais coletivos e até mesmo para os direitos individuais, a regra é não ocorrer a fluência quando desfavorável aos menores impúberes. A responsabilidade social, por sua vez, deflui do dever de toda a sociedade em garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, como, por exemplo, no dever de educá-los com seriedade, sendo eles as pessoas que vão gerir o futuro da nação.

Considerações finais

Após essa breve exposição sobre os pontos específicos do princípio da socialidade, não se imagina que o labor foi acabado. Ledo engano supor que um breve estudo para um tema praticamente olvidado pela dogmática pátria pudesse trazer luzes hábeis a demonstrar todo o esplendor do princípio da socialidade. Ao contrário disso, almejou-se trazer para a reflexão da comunidade jurídica as inúmeras potencialidades ainda inexploradas no emprego do princípio da socialidade no terreno que deveria ser o mais fértil para sua incidência: os direitos metaindividuais.

Conclui-se assentando que o princípio da socialidade é estruturante do Estado socioambiental brasileiro. Com o advento do Código Civil de 2002, foi colocado em voga, embora não seja um instituto inerente e peculiar do direito privado. Caracteriza-se, mormente, pela supremacia do interesse coletivo sobre o interesse privado, pautado no respeito aos direitos fundamentais.

A concretização do princípio da socialidade nos direitos metaindividuais faz-se pelo regime jurídico da imperatividade, pela vedação ao retrocesso social, pela função social e pela prescrição peculiar, dando azo, por conseguinte, à responsabilidade social no caso de descumprimento dos deveres coletivos e individuais.

Referências

BECK, U. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, N. **Da estrutura à função**: novos estudos de teoria do direito. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **DVD Magister**. Porto Alegre: Magister, 2010. n. 32. 1 CD-ROM.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2001.

CAPPELLETTI, M. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. **Revista de Processo**, v. 2, n. 5, p. 128-159, 1977.

CASSAGNABERÊ, H. et al. **Responsabilidade e socialização do risco**. 2006. Disponível em: <http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/Varella2.pdf>. Acesso em: 7 set. 2010.

D'ISEP, C. F. M. **Direito ambiental econômico e a ISO 14000**: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

D'ISEP, C. F. M. **Água juridicamente sustentável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARA, F. **Interpretação e aplicação das leis**. 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

FERRAZ Jr., T. S. **Introdução ao estudo do direito**: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIREDO, G. J. P. de. **Curso de direito ambiental**. 3. ed. Curitiba: Arte e Letra, 2009.

FILOMENO, J. G. B. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

FRANCE PRESSE. **A esponja do mar tem setenta por centos dos genes do ser humano**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ciencia/778824-esponja-do-mar-deve-ajudar-em-pesquisa-sobre-celula-tronco-e-cancer.shtml>>. Acesso em: 8 out. 2010.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na constituição de 1988**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

GUERRA FILHO, W. S. Potência crítica da ideia de direito como um sistema social autopiético na sociedade mundial contemporânea. In.: CONFERÊNCIA CRÍTICA DO DIREITO, 1., 2010, Utrecht. **Anais...** Utrecht: Conferência Crítica do Direito, 2010.

KASER, M. **Direito privado romano**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.

LOPES, R. J. **DNA de macaco elucida genoma humano**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u8562.shtml>>. Acesso em: 8 out. 2010.

LORENZETTI, R. L. **Teoria geral do direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LUHMANN, N. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Ciudad de México: Herder, 2005.

LUHMANN, N. **Introdução à teoria dos sistemas**. Petropólis: Vozes, 2009.

MANCUSO, R. de C. **Interesses difusos: conceito e legitimação para agir**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V.; BESSA, L. R. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MATURANA, H. R.; VARELA, F. **A árvore do conhecimento: as bases biológicas da compreensão humana**. 8. ed. São Paulo: Pallas Athena, 2010.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY Jr., N. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NERY Jr., N. Autonomia do direito ambiental. In: D'ISEP, C. F. M.; NERY Jr., N.; MEDAUAR, O. (Coord.). **Políticas públicas ambientais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 194-218.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

REALE, M. **Visão geral do projeto de código civil**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpcc.htm>>. Acesso em: 4 set. 2010.

REICH, N. **Mercado y derecho**. Barcelona: Ariel, 1985.

RODRIGUES, M. A. **Elementos de direito ambiental: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SODRÉ, M. G. **A construção do direito do consumidor**: um estudo sobre as origens das leis principiológicas de defesa do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009.

TARTUCE, F. **Direito civil**. São Paulo: GEN; Método, 2007.

WATANABE, K. et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

Recebido: 10/07/2011

Received: 07/10/2011

Aprovado: 20/08/2011

Approved: 08/20/2011